



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 496 DE 2015

Dispõe sobre a exclusão dos custos de transmissão de energia elétrica da base de cálculo da tarifa de energia elétrica incidente sobre as unidades consumidoras localizadas nos Municípios que possuem hidrelétricas.

**Autor:** Dep. MÁRIO NEGROMONTE JR.

**Relator:** Dep. JOAQUIM PASSARINHO

## I – RELATÓRIO

O PL nº 496 de 2015, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr., foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, à Comissão de Minas e Energia - CME e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, esta última avaliará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No dia 12 de março de 2015, o Deputado Walter Ihoshi foi designado relator na CDC. No dia 30 de março de 2015, o PL nº 890 de 2015, de autoria do Deputado Francisco Chapadinha, foi apensado ao PL nº 496 de 2015.

A proposição principal objetiva-se em excluir da base de cálculo das tarifas de energia elétrica o custo relativo à transmissão de energia aplicada nos municípios em que possuam usinas hidrelétricas.

O projeto apensado altera a Lei nº 8.631 de 4 de março de 1993, que “dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências”, para incluir §5º no artigo primeiro para estabelecer que a tarifa de energia elétrica nos municípios que possuem usinas hidrelétricas ou pequena central hidrelétrica seja de cinquenta por

\*CD151218908656\*

CD151218908656



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cento.

Na CDC foi apreciado o parecer do deputado Walter Ihoshi, no qual se manifestou pela aprovação de ambas as proposições na forma de um substitutivo, de modo a concluir em seu voto exemplificando que:

*Considerada as duas proposições, entendemos que a redução de aproximadamente 8% da tarifa energética é mais adequada, considerando todos os outros custos da composição da tarifa energética. O único item que apresenta argumento lógico para redução é o custo de transmissão, porém a inclusão de parágrafo na Lei nº 8.631, de 04 de março de 2003 esta mais adequada à técnica legislativa.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do artigo 32, inciso XIV, alínea “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta comissão manifestar-se sobre a política e estrutura de preços de recursos energéticos.

No tocante a proposição principal argumenta-se que os municípios produtores de energia hidroelétrica, principal modalidade de produção no País, não devem arcar com os custos de transmissão tendo em vista sua contribuição para o abastecimento energético do país.

O projeto apensado partilha do mesmo intuito legislativo, porém estabelece que a tarifa de energia elétrica para estes municípios seja de apenas 50% em relação às demais localidades.

O substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor apresenta que a exclusão dos custos de transmissão para os produtores consiste em uma subtração de 8% do custo da tarifa energética, sendo assim mais adequado na finalidade de isentar na utilização de um serviço de menor necessidade nestes

\*CD151218908656\*

CD151218908656



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

municípios.

Deste modo, fica nítido a necessidade da ampliação do benefício a todos os municípios impactados pela construção de hidrelétrica, seja pela proximidade ou pelos desdobramentos socioambientais que uma obra deste porte pode acarretar.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 496 de 2015, e do apensado, o PL 890 de 2015, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor com emendas.

Sala da Comissão, em                      de setembro de 2015.

**Deputado Joaquim Passarinho**

**PSD/PA**

**\*CD151218908656\***

**CD151218908656**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 496 DE 2015**

Dispõe sobre a exclusão dos custos de transmissão de energia elétrica da base de cálculo da tarifa de energia elétrica incidente sobre as unidades consumidoras localizadas nos Municípios que possuem hidrelétricas

**EMENDA DE RELATOR**  
Do Sr. Joaquim Passarinho

Acrescenta-se redação ao art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, de modo a adicionar § 6º ao artigo 1º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 6º Aplica-se o benefício estipulado pelo parágrafo anterior às unidades consumidora localizadas em municípios que tenham em seu território área afetada pela construção de hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica e que esta área constem no relatório de impacto ambiental.” (NR)

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO**  
**PSD/PA**

**\*CD151218908656\***

**CD151218908656**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 496 DE 2015**

Dispõe sobre a exclusão dos custos de transmissão de energia elétrica da base de cálculo da tarifa de energia elétrica incidente sobre as unidades consumidoras localizadas nos Municípios que possuem hidrelétricas

**EMENDA REDAÇÃO**

Altera-se a redação da Ementa do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, para dispor sobre a diferenciação das tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras localizadas nos municípios que possuem usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica em seus territórios.” (NR)

Sala da comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO**  
**PSD/PA**

**\*CD151218908656\***

**CD151218908656**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 496 DE 2015**

Dispõe sobre a exclusão dos custos de transmissão de energia elétrica da base de cálculo da tarifa de energia elétrica incidente sobre as unidades consumidoras localizadas nos Municípios que possuem hidrelétricas

**EMENDA REDAÇÃO**

Altera-se a redação do art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, onde se lê: “O art. 2º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:”, leia-se:

“Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:” (NR)

Sala da comissão, em        de        de 2015.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO**  
**PSD/PA**

**\*CD151218908656\***

**CD151218908656**